

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.599, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social “Emprega Turismo”, institui incentivos especiais para contratação de empregados nos setores vinculados ao turismo, garante a manutenção do benefício do Bolsa Família e altera a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.599, de 2025, que tem por finalidade instituir o Programa “Emprega Turismo”, com o objetivo de promover a contratação formal de beneficiários do Programa Bolsa Família, sem que isso implique na perda imediata do benefício, buscando reduzir a informalidade e fomentar a geração de empregos no setor turístico.

A proposta também prevê incentivos fiscais e trabalhistas às empresas participantes, mecanismos de capacitação profissional, manutenção parcial dos benefícios sociais e regras específicas quanto ao FGTS e encargos patronais. Trata-se de política pública voltada à inclusão produtiva e ao fortalecimento do mercado de trabalho formal, com ênfase em setores econômicos estratégicos.

No que diz respeito à sua competência, cabe à Comissão de Trabalho apreciar os impactos laborais, sociais e assistenciais da proposta.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à “política de emprego”, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto revela-se relevante e oportuno diante da necessidade de promover o acesso ao trabalho formal entre a população em situação de vulnerabilidade, sem comprometer a rede de proteção social que sustenta sua sobrevivência.

Com vistas a garantir que o Programa “Emprega Turismo” alcance efetivamente seu público prioritário — pessoas já inseridas no acompanhamento estatal por meio da política de assistência social — entendo necessária a delimitação clara dos beneficiários aptos a participar da iniciativa.

Nesse sentido, proponho, mediante substitutivo, a inclusão de dispositivo que estabeleça que somente os beneficiários do Programa Bolsa Família inscritos até a data de promulgação da norma possam ser considerados elegíveis.

Tal medida busca assegurar que a adesão ao Programa “Emprega Turismo” ocorra de forma responsável, planejada, equitativa e com base em critérios objetivos e verificáveis. Evita-se, assim, a ampliação descontrolada da base de beneficiários motivada por expectativas de acesso ao novo programa.

A medida preserva os princípios da eficiência, legalidade e impessoalidade da Administração Pública (nos termos do art. 37 da Constituição Federal), reforçando a segurança jurídica, a transparência na alocação de recursos públicos e o controle social das ações governamentais.

Importante salientar que essa restrição não prejudica o direito de futuras adesões ao Bolsa Família, tampouco afeta a continuidade da política assistencial, limitando-se a fixar um recorte temporal justificado exclusivamente para fins de acesso ao Programa “Emprega Turismo”.

A iniciativa, portanto, visa garantir o êxito do novo programa desde sua origem, evitando distorções e assegurando que seus benefícios alcancem efetivamente os que já se encontram sob acompanhamento e monitoramento do Estado.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.599, de 2025, com a apresentação da seguinte emenda aditiva.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.599, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social “Emprega Turismo”, institui incentivos especiais para contratação de empregados nos setores vinculados ao turismo, garante a manutenção do benefício do Bolsa Família e altera a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.599, de 2025, o seguinte artigo:

Art. 17º. Poderão participar do Programa “Emprega Turismo”, instituído por esta Lei, exclusivamente os beneficiários regularmente inscritos no Programa “Bolsa Família” até a data de promulgação desta Norma.

§ 1º A condição de beneficiário será verificada com base nos registros do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), mantidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º Inscrições realizadas no Programa “Bolsa Família” após a data de promulgação desta Lei não serão consideradas para fins de habilitação ao Programa “Emprega Turismo”.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, os procedimentos administrativos e os critérios complementares necessários à execução deste artigo.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

